

## A FACE PUNITIVA DO ESTADO BRASILEIRO

### *THE PUNITIVE FACE OF THE BRAZILIAN STATE*

### *EL ROSTRO PUNITIVO DEL ESTADO BRASILEÑO*

Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol<sup>1</sup>

Universidade Estadual de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais

*Recebido: 2025-03-13*

*Aceito: 2025-03-13*

**Autor correspondente:** Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol E-mail: [lilianehespanhol@gmail.com](mailto:lilianehespanhol@gmail.com)

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O Estado Penal Segundo Loic Wacquant; 3 A Configuração do Estado Penal no Brasil; 4 Considerações Finais; Referências.*

**CONTEXTUALIZAÇÃO:** Diante de um estado de bem-estar social fragilizado, há o crescimento de políticas punitivas.

**OBJETIVOS:** Este artigo tem como objetivo analisar a face punitiva do Estado brasileiro a partir de um Estado penal. O artigo tem como objetivos específicos analisar o conceito de Estado penal teorizado por Loic Wacquant; a configuração desse Estado no Brasil; e, analisar os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

**METODOLOGIA:** Para realizar a pesquisa, duas estratégias metodológicas foram usadas, a saber, pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica se justifica pela necessidade de dominar a bibliografia crítica sobre o assunto. A pesquisa documental será feita para analisar os documentos oficiais, principalmente do Departamento Penitenciário Nacional.

**RESULTADOS:** Por meio dos dados levantados junto ao Departamento Penitenciário Nacional é possível observar a expansão do sistema penal, acompanhado por um processo de regressão da margem de concessões de direitos, e que criminaliza a pobreza. Diante dos números apresentados na pesquisa, é inconcebível, em pleno século XXI, termos um único modelo criminal de tratamento do fenômeno criminal. O modelo criminal e o seu correlato sistema processual penal não são funcionais para os níveis de criminalidade do Brasil atual e, portanto, precisam deixar de ser o único meio de lidar com o crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalização da pobreza; Estado de bem-estar social; Estado Penal; Punitiva.

**CONTEXTUALIZATION:** In the face of a weakened welfare state, punitive policies are on the rise.

**OBJECTIVES:** This article aims to analyze the punitive face of the Brazilian State from the perspective of a penal State. The article has the specific objectives of analyzing the concept of the penal State theorized by Loic Wacquant; the configuration of this State in Brazil; and analyzing the data provided by the National Penitentiary Department.

**METHODOLOGY:** To conduct the research, two methodological strategies were used, namely, bibliographical research and documentary research. The bibliographical research is justified by the need to master the critical bibliography on the subject. The documentary research will be done to analyze official documents, mainly from the National Penitentiary Department.

**RESULTS:** Through the data collected from the National Penitentiary Department, it is possible to observe the expansion of the penal system, accompanied by a process of regression in the margin of concessions of rights, and which criminalizes poverty. Given the numbers presented in the research, it is inconceivable that in the 21st century we have a single criminal model for dealing with the criminal phenomenon. The criminal model and its related criminal procedural system are not functional for the levels of crime in Brazil today and, therefore, need to stop being the only means of dealing with crime.

**KEYWORDS:** Criminalization of poverty; Penal State; Punitive; Welfare State.

<sup>1</sup> Docente na UEMG, Mestre em Direito Público, Doutora em serviço social e especialista em direito penal econômico.

**CONTEXTUALIZACIÓN:** Frente a un Estado de bienestar debilitado, aumentan las políticas punitivas.

**OBJETIVOS:** Este artículo tiene como objetivo analizar la cara punitiva del Estado brasileño desde la perspectiva de un Estado penal. El artículo tiene como objetivos específicos analizar el concepto de Estado penal teorizado por Loic Wacquant; la configuración de este Estado en Brasil; y analizar los datos proporcionados por el Departamento Penitenciario Nacional.

**METODOLOGÍA:** Para realizar la investigación se utilizaron dos estrategias metodológicas: la investigación bibliográfica y la investigación documental. La investigación bibliográfica se justifica por la necesidad de dominar la bibliografía crítica sobre el tema. Se realizará una investigación documental para analizar documentos oficiales, principalmente del Departamento Penitenciario Nacional.

**RESULTADOS:** A través de datos recabados por el Departamento Penitenciario Nacional, es posible observar la expansión del sistema penal, acompañada de un proceso de retroceso en el alcance del otorgamiento de derechos, que criminaliza la pobreza. Dados los números presentados en la investigación, es inconcebible que en pleno siglo XXI tengamos un modelo criminal único para abordar el fenómeno criminal. El modelo penal y su sistema procesal penal asociado no son funcionales a los niveles de criminalidad existentes hoy en Brasil y, por tanto, necesitan dejar de ser el único medio de enfrentamiento a la criminalidad.

**PALABRAS CLAVE:** Criminalización de la pobreza; Estado de bienestar; Estado criminal; Punitivo.

## INTRODUÇÃO

Para o capital a única forma de manter seu ciclo de expansão e exploração é por meio da regressão de direitos anteriormente conquistados. Trabalhadores perdem direitos que foram conquistados de uma forma árdua, o que gera o desemprego estrutural; precarizam-se das condições de trabalho; dificulta-se o acesso a serviços essenciais; destroem-se os recursos naturais; enfim, há a barbarização das relações sociais. Com isso, há o crescimento da criminalidade, que passa a ser combatida pelo Estado, com o endurecimento das medidas repressivas.

Este artigo tem como objetivo analisar a face punitiva do Estado brasileiro. Para isso parte-se das análises que Wacquant fez nos Estados Unidos da América, quando o estado de bem-estar social foi fragilizado e as políticas punitivas foram mais acentuadas. O Estado maximiza o sistema penal por meio da instrumentalização da criminalização da pobreza. Além disso, por meio do agigantamento do Estado Penal, da ordem e controle, passa-se a ideia de que o Estado vai proteger o cidadão e eliminar, castigar e adestrar aquele que não se enquadra ao padrão cultural dominante.

No Brasil, o modelo criminal persecutório punitivo (perseguir e punir) foi imposto pelo Estado e há séculos é mantido como a única forma de tratar o fenômeno criminal, sendo, portanto, institucionalizada a violência, como meio de controle social. Logo, esse modelo criminal, que reproduz a mesma estrutura hierarquizada de poder e controle do Estado, precisa do sistema processual penal como um de seus instrumentos de controle.

## 2 O ESTADO PENAL SEGUNDO LOIC WACQUANT

O Estado exerce papel relevante para o capital, diante das contradições internas geradas pelo próprio sistema, sendo sua função, em última análise, garantir o processo de expansão e acumulação, mesmo diante da barbárie social. E para sustentar esse processo, é utilizado o discurso ideológico da necessidade da ordem estabelecida, de um capitalismo saudável, que cria oportunidades e garante o progresso para todos, e, portanto, a ordem interna deve ser protegida contra a criminalidade.

Nessa conjuntura, temos o fim do denominado estado de bem-estar social (que sequer chegou a consolidar-se no Brasil), com a regressão de direitos sociais, o que gera uma massa de “sujeitos não produtivos”, que segundo a própria lógica do sistema deve ser controlada e/ou eliminada. E, nessa lógica, o sistema de justiça criminal ganha destaque, enquanto meio de controle social, sofrendo um agigantamento, com medidas mais punitivas.

O Estado, portanto, deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: eliminar o sistema de proteção social, controlar os gastos públicos, reduzir impostos e taxas, flexibilizar o mercado de trabalho (permitir ao mercado o emprego de um mínimo de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade)<sup>2</sup>.

Para desvelar tal realidade, Loic Wacquant analisa a expansão do sistema penal, a partir do modelo norte-americano, com a sua transição do estado de bem-estar social para o chamado Estado penal. Wacquant, professor francês de sociologia, estuda dentre outras temáticas, a criminalização da pobreza e a segregação racial, nos Estados Unidos e na França.

Ao discorrer sobre o declínio do Estado “caritativo” nos EUA, o autor indica as técnicas utilizadas para a contração do Estado, ou seja, o corte orçamentário nos programas sociais, acumulação de obstáculos administrativos e burocráticos para desencorajar ou eliminar os postulantes e a subtração abrupta de alguns programas sociais, deixando seus usuários na miséria completa. O Estado direcionou recursos para projetos comerciais e residenciais, para atrair grandes empresas e investidores<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> ARGUELLO, Katie. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 209.

<sup>3</sup> WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 26.

Nesse sentido, o autor demonstra que o maior investimento no setor carcerário e policial é concomitante às rupturas com os programas assistenciais:

Assim, por exemplo, a principal assistência social (AFDC, o benefício às mães desamparadas) cai 47% em valor real entre 1975 e 1995, ao mesmo tempo em que sua taxa de cobertura cai para metade da população vivendo abaixo do limite oficial da pobreza. Da mesma maneira, a porcentagem de desempregados cobertos pelo seguro-desemprego despenca de 76% em 1975, para 36% em 1995, em média anual<sup>4</sup>.

Como consequência dessa retração social, o autor passa a analisar como o Estado tenta conter o fluxo crescente das famílias desamparadas, marginalizados, desempregados e a violência cada vez maior nos bairros. “Na medida em que se desfaz a rede de segurança (*safety net*) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (*dragnet*) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano”<sup>5</sup>.

E essa “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” tem duas frentes de ação. A primeira consiste na utilização dos serviços sociais como instrumentos de vigilância e controle, ou seja, o acesso aos programas é condicionado a adoção de certas condutas, tais como matrícula dos filhos em escolas e a aceitação de qualquer tipo de emprego. A segunda ação repressiva do Estado é justamente o aumento do encarceramento, com o agigantamento do sistema penal<sup>6</sup>.

À «terrível miséria» dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária<sup>7</sup>.

Mediante aos dados sobre a população nos EUA, em especial da casa de detenção de Los Angeles, maior colônia penal do ocidente, o autor demonstra o processo de seletividade do direito penal, pois a maioria dos detentos vem da base da pirâmide social. Descreve como funciona o sistema de triagem e circulação dos detentos dentro do sistema prisional, “como em uma fábrica de tratamento de dejetos sociais”, funcionando como uma verdadeira fábrica de exclusão<sup>8</sup>.

Segundo o autor, o aumento da população carcerária não ocorre pelo aumento da criminalidade violenta, mas pela criminalização e aumento de pena de condutas antes consideradas menos ofensivas, como o caso das drogas. “O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres consideradas como o centro irradiador do crime”<sup>9</sup>.

Consoante à lógica do mecanismo de segregação, para atender às necessidades do capital, de expansão e acumulação, o Estado vai maximizar o sistema penal por meio da instrumentalização da criminalização da pobreza, por meio, inclusive, da implementação da política da “tolerância zero” para perseguir e aprisionar os pequenos delinquentes, viciados em tóxicos, marginalizados e prostitutas.

“O capital precisa gerenciar o corpo, a alma, o afeto e o trabalho dos homens através de uma rede de controles sociais”<sup>10</sup>. Essa rede de controles sociais foi intensificada com as novas tecnologias de domínio que o homem exerce sobre seu semelhante e sobre a natureza a partir do controle dos presos em asilos, manicômios e prisões. Desde a criação do regime celular de prisão, no século XVIII, no qual o condenado é retirado do convívio social e confinado em uma cela, é possível evidenciar a imposição da ideia de afastamento dos indesejáveis<sup>11</sup>. Nesse diapasão, a análise

<sup>4</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: evan, 2003, p. 80.

<sup>5</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro:Revan, 2003, p. 27.

<sup>6</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro:Revan, 2003, p. 28.

<sup>7</sup> WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 48.

<sup>8</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro:Revan, 2003, p. 18.

<sup>9</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro:Revan, 2003, p. 20.

<sup>10</sup> BATISTA, Vera Malaguti. A governamentalização da juventude: policizando o social. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan., 2010, p. 07.

<sup>11</sup> BRAVO, Otávio. Repensando LoïcWacquant: do Estado Social ao Estado Penal. O nazismo está de volta?. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 379-403, 1º e 2º semestres. 2012, p. 380.

de Foucault<sup>12</sup> – pormenorizada em sua obra *Vigiar e Punir* – sobre a transmutação do suplício (um poder que destrói) para a prisão (um poder que transforma), fomentando o abandono do poder soberano para a valorização do poder governamental. Essa concepção de que a penalidade é a concretização das “técnicas disciplinares” faz parte de um movimento de ressignificação da pena: “a penalidade torna-se, portanto, um processo mediante o qual se produzem indivíduos cuja utilidade – tanto como singularidades quanto como partes de uma população produtiva – se realiza no trabalho”<sup>13</sup>.

Mas, como afirma Bravo, sendo o direito penal a afirmação do poder burguês, esse sistema de hipertrofia penal, desde o início, buscou a eliminação ou esquecimento dos inadequados para o trabalho produtivo<sup>14</sup>. No mesmo sentido, afirma Davis que, no contexto estadunidense, desvencilhar a inauguração de penitenciárias do interesse econômico por trás da operacionalização do encarceramento em massa é utopia.

Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores. Cada nova prisão se multiplicava em mais uma nova prisão. E conforme o sistema prisional norte-americano se expandia, expandia-se também o envolvimento corporativo na construção, no fornecimento de bens e serviços e no uso da mão de obra prisional<sup>15</sup>.

O “complexo industrial-prisional”<sup>16</sup>, termo batizado por Davis, é o que sustenta a busca desenfreada pelo lucro, que advém da mão de obra dos presidiários que passariam a corroborar com a economia das classes abastadas que ocupam o poder, sendo, no século XIX, através do sistema de arrendamento de condenados (seja para laborar em minas de carvão ou usinas metalúrgicas) e, no século XXI, por meio da privatização das prisões (a Corporação de Correção da América é remunerada pela quantidade de detentos, destarte, maiores penas geram maiores lucros)<sup>17</sup>. “Nesse ínterim, corporações associadas à indústria da punição lucram com o sistema que administra os prisioneiros e passam a ter claro interesse no crescimento contínuo das populações carcerárias”<sup>18</sup>.

Nesse mesmo sentido, Bauman<sup>19</sup> consolida a sua teoria de turistas e vagabundos, personificações que representam os indivíduos desejáveis e indesejáveis na sociedade capitalista globalizada de consumo, essencialmente excludente em relação aos consumidores falhos, inúteis e, conseqüentemente, estigmatizados.

Bravo estabelece similitudes que aproximam o Estado penal do Estado nazista ou Hitlerista: substituiu-se a imposição da inferioridade por ser judeu pela inferioridade por ser pobre, negro, analfabeto, proveniente de comunidades e marginalizado pela sociedade. Essa segregação nas chamadas “zonas de exclusão” não é imposta, como no regime totalitário, mas promovida naturalmente de acordo com as regras de mercado.

O movimento de transformação do Estado social em Estado penal, segundo Bravo, tem uma explicação mais econômica do que política, uma vez que o discurso da ressocialização do condenado, que tinha um viés ideológico para amenizar as contradições geradas pelo capitalismo, não faria mais sentido, pois, com o processo de globalização, o sistema do capital tornou-se global e dominante.

Na lógica do mercado, os custos sempre se contrapõem aos benefícios. A ideia de reintegrar os excluídos sempre foi uma necessidade ideológica. A partir do momento em que a necessidade desapareceu e restou apenas a ideia de eliminar os improdutivos e os inviáveis economicamente, passou a ser evidente que os custos da ressocialização eram altos demais e valia mais a pena apostar – e, principalmente, investir – nas técnicas de afastamento penal. Em outras palavras, na punição como um fim, não como um meio<sup>20</sup>.

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: história da violência nas prisões. Petrópolis. Editora Vozes, 1987.

<sup>13</sup> GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Pensamentocriminológico, v. 12, Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006, p. 87.

<sup>14</sup> BRAVO, Otávio. Repensando Loïc Wacquant: do Estado Social ao Estado Penal. O nazismo está de volta?. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 379-403, 1º e 2º semestres. 2012, p. 379.

<sup>15</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 11.

<sup>16</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 70.

<sup>17</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

<sup>18</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 15.

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 103.

<sup>20</sup> BRAVO, Otávio. Repensando Loïc Wacquant: do Estado Social ao Estado Penal. O nazismo está de volta?. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 379-403, 1º e 2º semestres. 2012, p. 384.

No âmago da dicotomia instaurada entre a ressocialização e a intimidação e exclusão oriundas do cárcere, é possível constatar que “o final do Século XX se depara com uma realidade inquestionável: prender (mesmo que muitas vezes) é muito mais barato do que ressocializar (uma única vez)”<sup>21</sup>.

Por meio do agigantamento do Estado Penal, da ordem e controle, passa-se a ideia de que o Estado vai proteger o cidadão e eliminar, castigar e adestrar aquele que não se enquadra ao padrão cultural dominante. Assim, tem-se a gestão estatal do conflito, com a institucionalização da violência, justificada pelo discurso da garantia da pacificação social. Logo, a violência é uma ferramenta estatal para lidar com o conflito criminal, que ameaça a paz. Tal realidade é também vivenciada no Brasil, conforme veremos no item seguinte.

### 3 A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO PENAL NO BRASIL

Há uma relação intrínseca entre Estado e o modelo criminal adotado, ou seja, esse irá reproduzir as escolhas políticas daqueles que ocupam o poder. Nesse sentido, Lederach afirma que a vida em sociedade impõe uma relação entre conflito e poder, pois o conflito é imanente à vida social, sendo, portanto, inevitável. O que devemos observar é a violência gerada a partir dos conflitos, aquela que resulta das disputas e tensões sociais (violência conflitual) e aquela gerada como resposta à violência conflitual, que é a violência institucional, a força necessária para a estabilidade do controle social.

Nessa linha, Maurício Zanoide de Moraes, na defesa de sua tese de livre docência, esclarece que o modelo criminal persecutório punitivo (perseguir e punir) foi imposto pelo Estado e há séculos é mantido como a única forma de tratar o fenômeno criminal, sendo, portanto, institucionalizada a violência, como meio de controle social. Logo, esse modelo criminal, que reproduz a mesma estrutura hierarquizada de poder e controle do Estado, precisa do sistema processual penal como um de seus instrumentos de controle.

54

O sistema processual penal é um instrumento por meio do qual o poder de punir do Estado se manifesta, se materializa. Em um Estado Democrático de Direito o processo penal é encarado como importante instrumento de limitação do poder de punir do Estado. Mas, infelizmente, nota-se que não raras vezes os preceitos constitucionais são violados.

O Moraes, por meio da criteriosa organização e análise de dados oficiais das agências de controle, constata que a criminalidade atual apresenta níveis altíssimos, tanto de ocorrências quanto de violências, sem perspectiva de redução. Escancara também o quanto o sistema processual penal, imposto pelo modelo criminal, é dispendioso e pouco funcional. Tudo isso por possuir uma enorme carga de violência institucional para atacar o fenômeno criminal, que acaba contribuindo com o aumento da violência social, como, por exemplo, a situação penitenciária, que garante uma estrutura carcerária extremamente violenta. E, assim, conclui que o sistema processual penal é totalmente ineficaz com o seu objetivo de pacificação social, pois se trata de um modelo que gera ainda mais violência.

O Brasil, diferentemente da realidade estadunidense, não vivenciou políticas exitosas como o *welfare state*. Segundo Pastana, no Brasil, nem mesmo a euforia com a abertura política e com a ampliação de direitos, foi capaz consolidar valores democráticos, sendo notória a crescente desigualdade social e o desrespeito aos direitos fundamentais. Ao contrário, a sociedade brasileira, cada vez mais revestida dos valores liberais, naturaliza a exclusão social e “responsabiliza o próprio excluído pela sua condição”<sup>22</sup>.

E continua afirmando que “essa realidade de exclusão, alienação e ausência de direitos se materializa também no funcionamento da Justiça penal”, com a utilização de mecanismos de controle violentos e autoritários<sup>23</sup>. Há,

---

<sup>21</sup> BRAVO, Otávio. Repensando Loic Wacquant: Do Estado Social ao Estado Penal. *O nazismo está de volta?* Direito, Estado e Sociedade. n. 36, p. 124 a 157, jan/jun. 2010, p. 144.

<sup>22</sup> PASTANA, Débora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 41.

<sup>23</sup> PASTANA, Débora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 47.

portando, um paradoxo entre autoritarismo e democracia no discurso e prática do Poder Judiciário, conforme alerta a autora:

Evidência dessa contradição é certamente o comportamento dos profissionais da área jurídica, que tem como limite os valores defendidos pela elite burguesa, da qual alguns fazem parte e muitos querem fazer. Para construir e defender uma série de valores que sejam congruentes com a defesa da ordem econômica, o campo jurídico, permeado pelo interesse burguês, justifica a seletividade e o autoritarismo presentes em sua atuação, partindo sempre do senso comum hegemônico. Sem identificar diretamente que presta um serviço público, que por obrigação deveria ser democrático, esse campo age de forma seletiva encarcerando majoritariamente os pobres, reprimindo movimentos populares e se protegendo de qualquer intervenção alheia. Mantendo a estrutura econômica em vigor, toma todas as medidas necessárias, muitas delas violentas, mas sem abalar as formalidades democráticas, apenas desconsiderando as questões sociais<sup>24</sup>.

Nesse cenário, o processo de criminalização se desenvolve em duas fases. A primeira é a criminalização primária, que prevê a proibição de determinada conduta, emprego atribuído aos legisladores. A segunda, criminalização secundária, é a repressão à conduta que supostamente tenha sido praticada, tarefa a cargo das agências de controle e repressão penal e do Poder Judiciário. Em ambas criminalizações, é possível vislumbrar a influência da estigmatização<sup>25</sup>.

Ao determinar as condutas passíveis à repressão, o princípio da fragmentariedade penal seleciona alguns bens jurídicos que serão tutelados pelo direito penal, ao passo que outros serão protegidos tão somente por outros ramos legais. Esse caráter fragmentário absorve e disfarça os interesses dos grupos dominantes – aqueles que ditam as regras –, ao tempo que se forma uma espécie de imunização de certos grupos sociais.

Nessa seara, a seletividade<sup>26</sup> é incumbida de eleger os indivíduos criminalizáveis, e o faz pela atuação das polícias ostensiva e judiciária, dos promotores, juízes, enfim, por meio dos agentes públicos responsáveis pela persecução e julgamento criminal.

A pesquisa histórica mostra que a aplicação das normas criminais depende da posição de classe do acusado, uma variável independente que minimiza ou cancela princípios de hermenêutica ou de dogmática jurídica, instituindo um autêntico direito penal do autor: indivíduos pertencentes aos grupos marginalizados do mercado de trabalho reúnem as maiores probabilidades de criminalização; por outro lado, a posição precária do mercado de trabalho (subocupação, mão de obra desqualificada etc.) ou defeitos de socialização ou de escolarização, constituem variáveis intervenientes no processo de criminalização<sup>27</sup>.

É preciso compreender a proteção geral dos direitos e dos bens como, na realidade, uma proteção parcial, que valoriza os interesses das classes abastadas; e, mais do que isso: a igualdade formal como uma desigualdade penal, que privilegia a posição social do infrator em detrimento da gravidade do crime ou do dano por ele causado<sup>28</sup>.

A seletividade no sistema criminal opera afastando o princípio da igualdade material, de tal modo, o direito penal tornou-se um direito desigual por excelência, visto que o status de criminoso é distribuído de forma divergente entre aqueles que infringiram a norma<sup>29</sup>. Assim, a seletividade penal traduz um recorte social que visa demonstrar a existência de ferramentas de filtragem para criminalizar grupos sociais específicos, permeando determinantes como etnia, escolaridade, classe social, local de moradia, trabalho e outras.

<sup>24</sup> PASTANA, Débora Regina. **Justiça penal no Brasil contemporâneo**: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009, p. 48-49.

<sup>25</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>26</sup> “O problema formulado em torno da seletividade penal é entender como e por que o Estado privilegia a perseguição de certas condutas ou de certos grupos de criminosos ou é tolerante com outras condutas e grupos sociais” SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: DE LIMA, R.S.; RATTON, J.L.; AZEVEDO, R.G. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 400-410, 2014, p. 401.

<sup>27</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 11-12.

<sup>28</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 47.

<sup>29</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 162.

Conforme Achutti e Carvalho<sup>30</sup>, na realidade latino-americana, na qual se destaca a do Brasil, antes do problema do hiperencarceramento, há a gravíssima situação do extermínio de determinados grupos sociais. Assim, afirmam que os enclausurados (encarcerados e manicomizados), no Brasil, “representam os restos humanos que sobreviveram ao massacre que sofre cotidianamente a juventude brasileira, especialmente a juventude negra, das periferias.” E esses que sobreviveram e são enviados ao cárcere encontram um ambiente de sofrimento e desrespeito aos seus direitos.

A resolução da conflitividade pela pena passa a assumir contornos dogmáticos. A história da criminologia apresenta inúmeras evidências de que a pena não “diminui a criminalidade”. O caso brasileiro é uma prova contundente disso: nos últimos 20 anos multiplicamos nossa população carcerária e somos os macabros campeões de letalidade policial<sup>31</sup>.

Ao contabilizar a população carcerária no Brasil, no período de julho a dezembro de 2021, o Departamento Penitenciário Nacional divulgou o número de 833.176 detentos, frente a 820.689 no primeiro semestre daquele ano<sup>32</sup>, representando um aumento de 6 presos a cada cem mil habitantes<sup>33</sup>.

Em 2022, o CNJ informou, através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões<sup>34</sup>, que existem 908.180 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 408.210 presos provisórios, 195.172 em execução provisória, 303.375 em execução definitiva e 1.423 em prisão civil. Desse total, 859.116 são homens (94,59%) e 49.064 são mulheres (5,40%)<sup>35</sup>.

Apesar de serem os resultados das pesquisas destoantes, afinal, “a diferença entre os números divulgados pelas instituições é um problema histórico e um indício da necessidade de se avançar na qualidade dos dados do sistema prisional no país”<sup>36</sup>, fato é que, apesar da redução da população carcerária, o que muito se deve à Recomendação nº 62 do CNJ<sup>37</sup>, após o período pandêmico, houve um expressivo aumento dessa população.

Salienta-se que o Brasil detém a terceira maior população de presos em âmbito global, segundo os dados da World Prison Brief<sup>38</sup>, uma plataforma que mapeia os sistemas prisionais no mundo todo e é gerida pela University of London. O primeiro lugar é ocupado pelos Estados Unidos, e o segundo pela China.

<sup>30</sup> ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência: Florianópolis, v. 42, n. 87, 2021, p. 8. [www.achutti.com.br](http://www.achutti.com.br)

<sup>31</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Arquivos CNJ, 2016, p. 11.

<sup>32</sup> DEPEN. **Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021**. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepem/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>33</sup> DEPEN. **Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021**. Departamento Penitenciário Nacional. 2021.

<sup>34</sup> Esses dados advêm dos mandados de prisões e Varas de Execuções Penais. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

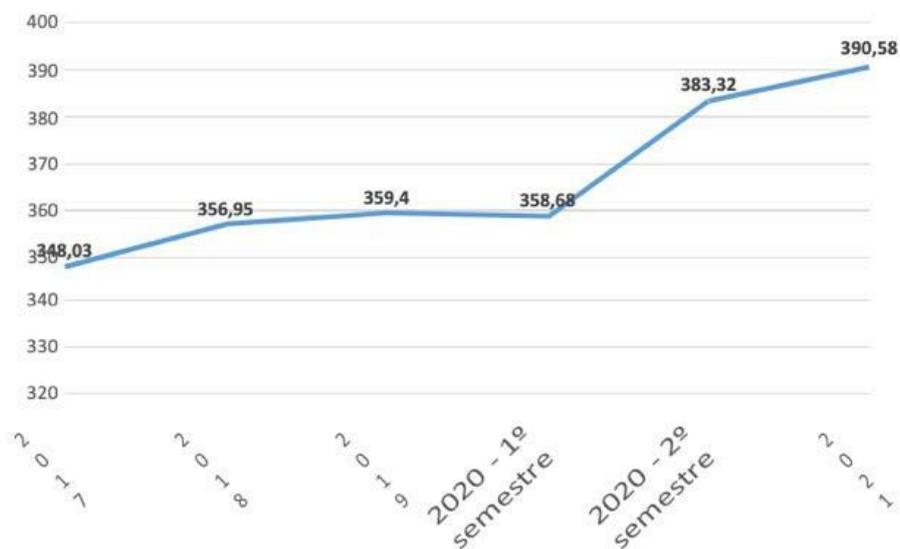
<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 458**. De 06 de junho de 2022.

<sup>36</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As 820 mil vidas sob a tutela do Estado**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. p. 5.

<sup>37</sup> “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, como reavaliação da necessidade das prisões provisórias, excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, concessão antecipada de saída nos regimes fechado e semiaberto, prisão domiciliar a pessoas que cumprem pena no regime aberto e semiaberto, entre outras.

<sup>38</sup> WORLD PRISON BRIEF. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Gráfico 1. Variação da Taxa de presos por 100 mil habitantes. Brasil (2017-2021).



Fonte: DEPEN, 2017 a 2021.

Ao final de 2020, o Poder Judiciário brasileiro contava com um acervo de execuções criminais pendentes de 1,7 milhões, sendo que mais da metade das penas aplicadas nesse ano foram de privação de liberdade (52.7% do total)<sup>39</sup>.

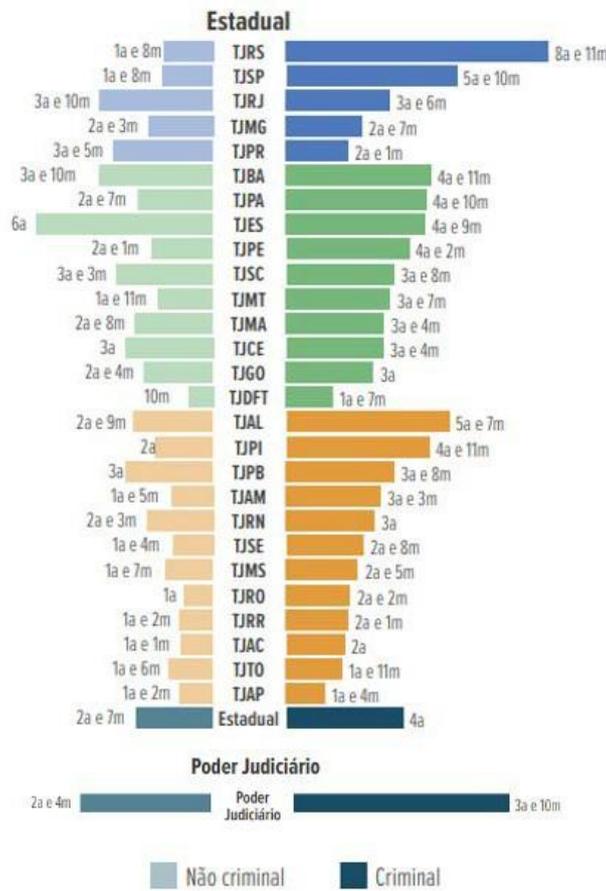
Em relação à fase de conhecimento de primeiro grau na Justiça Estadual<sup>40</sup>, a média do tempo de tramitação de um processo criminal, em 2020, foi de 4 anos, enquanto um não criminal foi de 2 anos e 7 meses. A diferença se mantém quando a análise é voltada ao Poder Judiciário como um todo, englobando a Justiça Federal, Eleitoral e Militar Estadual: 3 anos e 10 meses de tramitação para causas criminais, frente a 2 anos e 4 meses para as não criminais, em média<sup>41</sup>, conforme demonstra o gráfico:

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Brasília: CNJ, 2021, p. 216.

<sup>40</sup> Insta salientar que a "Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 65,6% da demanda, na área criminal essa representatividade aumenta para 91,1%" CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Brasília: CNJ, 2021, p.214. Por essa razão, optou-se nesse momento por focalizar os dados, inclusive do gráfico, nesse segmento.

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Brasília: CNJ, 2021, p. 219.

**Gráfico 2.** Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

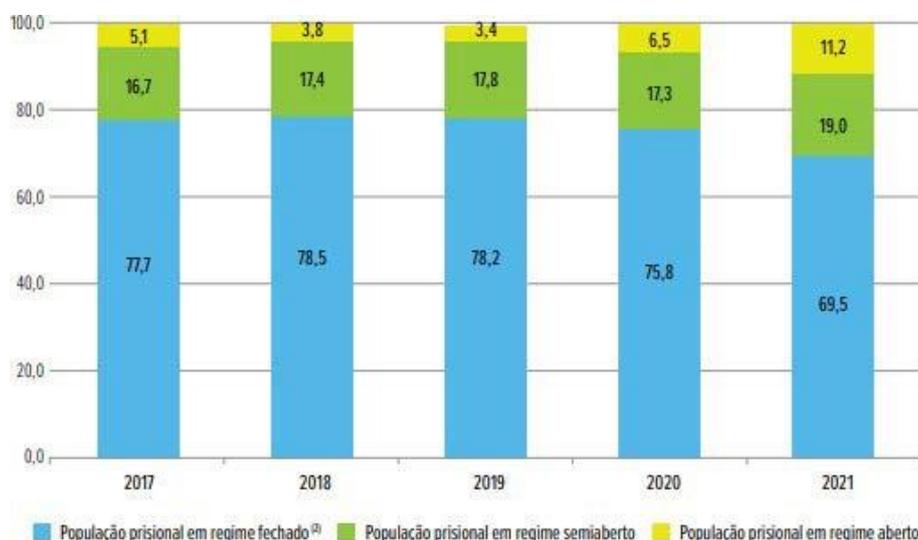
A lentidão dos processos criminais no Brasil é uma realidade que assola aqueles que estão com a vida sob a tutela do Estado. A demanda de processos é crescente e a quantidade de servidores é insuficiente, acarretando a morosidade na tramitação dos pleitos. No ano de 2020, ingressaram 2,2 milhões de novas demandas criminais no Poder Judiciário brasileiro, sendo computadas nesse número as 311,6 mil execuções penais iniciadas<sup>42</sup>.

Hodiernamente, a quantidade de presos com uso de monitoramento eletrônico (através das tornozeleiras) passou de 6,9 para 9% da população carcerária, entre 2020 e 2022, o que pode se relacionar com a pandemia enfrentada nesse período e a supracitada Recomendação nº 62 do CNJ.

Além disso, foi possível constatar a redução do número de encarcerados em regime fechado (que inclui os presos sentenciados e os presos em prisão provisória) frente ao aumento da proporção de presos no regime aberto<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas*. Brasília: CNJ, 2021. p. 214.

<sup>43</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As 820 mil vidas sob a tutela do Estado*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 06 a 10.

**Gráfico 3.** Distribuição do tipo de regime de cumprimento (em %). Brasil, 2017-2021.

Fonte: DEPEN, 2021.

Contudo, é necessário ter atenção com a saída empregada para desobstruir o sistema penitenciário nacional, que sofre com o cenário de superlotação. A redução da quantidade de presos no regime fechado, frente ao aumento no regime aberto e semiaberto, são formas de tentar mitigar a superlotação, mas estão longe de alcançar o ponto nevrálgico do problema: a seletividade penal do sistema. Nesse diapasão,

Medidas de expansão do sistema como o aumento no número de vagas visando a diminuição da proporção entre preso/vaga, demonstram que, de forma geral, o que está sendo feito pelo estado brasileiro são formas de perpetuar e expandir o sistema penitenciário, e não de pensar em alternativas para os delitos cometidos. Vale enfatizar, como apontado acima, o aumento de 7,3% na taxa de encarceramento entre 2020 e 2021, o que significa dizer que, mesmo com a diminuição de pessoas presas no regime fechado, o Brasil encarcerou mais no último ano – colaborando, inclusive, para a intensificação do estado de coisas inconstitucional<sup>44</sup>.

59

Depreende-se que o Brasil convive, diariamente, com a falência do sistema carcerário. É notório que o problema a ele inerente vai além da superlotação, também guarda relação com as condições desumanas da custódia e a constante violação dos direitos fundamentais, o que o torna um “estado de coisas inconstitucional”, conforme reconhecido pelo STF em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347<sup>45</sup> – de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e com o escopo de que a Suprema Corte interferisse diretamente na elaboração e execução de políticas públicas.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito, promovida pela Câmara dos Deputados em 2008, já afirmava:

Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano [...] Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas, verdadeiras feras humanas<sup>46</sup>.

Diante do quadro de encarceramento e seletividade penal, tem-se ainda a precariedade do sistema de execução penal, com condições aviltantes e crescente extermínio nas prisões. No ano de 2021, a taxa de mortes violentas foi de 22,2 a cada 100 mil habitantes fora do sistema prisional. Quando se analisa sob essa mesma perspectiva dentro do sistema, esse número sobe para 155,6. Inclusive, salienta-se a redução de 10,4% nesse *quantum*, pois no ano de 2020,

<sup>44</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As 820 mil vidas sob a tutela do Estado*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. p. 10.

<sup>45</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF347. 2015.

<sup>46</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório da CPI do Sistema Carcerário*. 2009, p. 172.

foram 173,6 presos mortos a cada 100 mil presos<sup>47</sup>. Nesse sentido, a mortalidade no sistema prisional no ano de 2021, foi de 2.426 presos, sendo 1.277 no primeiro semestre e 1.149 no segundo. Do total, 433 foram óbitos criminais, chamando atenção as 296 mortes com “causa desconhecida”<sup>48</sup>.

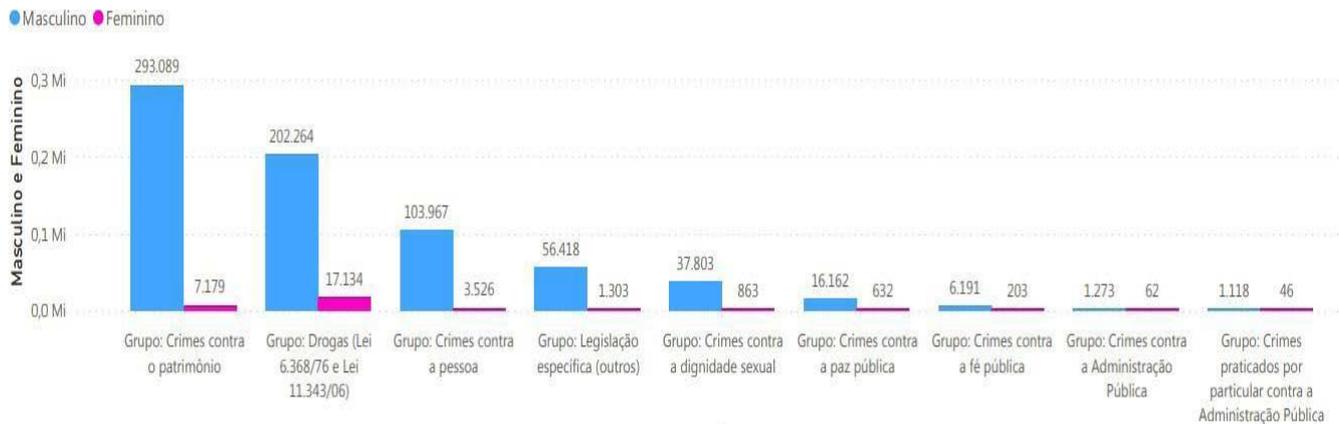
O hiperencarceramento guarda estreita ligação com o encarceramento em massa, ou seja, o aprisionamento de grupos populacionais inteiros, oriundo da operacionalização que se dá nas diversas esferas – econômica, jurídica, cultural, política – para manter intactos os núcleos de poder, acarretando um surpreendente fluxo de prisioneiros. Essa sistemática afeta todo o arcabouço estrutural das prisões, que se transformaram em um verdadeiro caos social. É o que demonstra os dados oficiais, ou seja, a população que ocupa o sistema penitenciário segue sendo masculina (94,8%), jovem (44,9% dos presos têm até 29 anos) e negra (68%, considerando nessa denominação as pessoas pretas e pardas, de acordo com a classificação do IBGE)<sup>49</sup>.

A peça inaugural da ADPF 347 cita, ainda, as causas que denotam a crise do sistema:

O encarceramento em celas superlotadas viola a dignidade humana, consistindo em tratamento cruel e degradante, que atinge gravemente a integridade física e psíquica dos detentos. O ambiente das prisões superlotadas, ademais, frustra o objetivo de ressocialização da pena, e contribui para a instauração de um ambiente extremamente violento nas instituições prisionais, que fatalmente transborda para as ruas, comprometendo a segurança de toda a sociedade. São múltiplas as causas da superpopulação, valendo destacar: (a) a falta de investimentos na criação de novas vagas; (b) o uso excessivo das prisões processuais; (c) a demora na tramitação de ações penais com réus presos e dos incidentes na execução penal; (d) os equívocos em políticas criminais que apostam no endurecimento penal como meio de resolução de problemas sociais<sup>50</sup>.

O gráfico a seguir aponta os crimes que mais encarceram, e é possível identificar que a maior parcela das infrações cometidas são delitos contra o patrimônio, seguido pelos delitos de drogas.

Gráfico 4. Quantidade de incidência por tipo penal.



Fonte: DEPEN, jul./dez., 2021.

No Brasil, ganha destaque a penalidade mais repressiva aos delitos que atentam contra os pilares do capitalismo, a exemplo dos crimes contra o patrimônio, que são os que mais encarceram.

Nas sociedades capitalistas, a indicação das estatísticas é no sentido de que a imensa maioria dos crimes é contra o patrimônio, de que mesmo a violência pessoal está ligada à busca de recursos materiais e o próprio crime patrimonial constitui tentativa normal e consciente dos deserdados sociais para suprir carências econômicas<sup>51</sup>.

<sup>47</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As 820 mil vidas sob a tutela do Estado*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 12.

<sup>48</sup> DEPEN. *Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021*. Departamento Penitenciário Nacional. 2021, p. 17.

<sup>49</sup> DEPEN. *Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021*. Departamento Penitenciário Nacional. 2021.

<sup>50</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF347. 2015, p. 27-28.

<sup>51</sup> SANTOS, Juez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 12.

A seguir, o gráfico demonstra quais delitos são responsáveis pelo maior aprisionamento desse grupo.

Gráfico 5. Distribuição da população presa de acordo com os crimes patrimoniais<sup>52</sup>.



Fonte: DEPEN, jul./dez, 2021.

É fato que a imposição de medidas sanitárias no período pandêmico alterou a dinâmica da criminalidade. Entre 2019 e 2020, por exemplo, houve redução de 26% nos roubos e furtos de veículos no país, e queda de 36,2% nas taxas de roubo a transeuntes<sup>53</sup>. Em contrapartida, emergiu a preocupação pública com os crimes digitais ou executados a partir de meios eletrônicos, uma vez que a digitalização das finanças – com o advento do PIX – influenciou as empreitadas criminosas nesse sentido.

Por conseguinte, com o relaxamento das restrições impostas, o ano de 2021 foi marcado pela ascensão das estatísticas quanto aos crimes patrimoniais, embora ainda não tenham se nivelado com os números anteriores a 2020. No entanto, verificou-se um aumento dos crimes de estelionato: “entre 2018 e 2021 foram registrados 3,1 milhões de casos de estelionato. Em 2021, o número chegou a 1,2 milhão de registros, o que corresponde a um significativo aumento de 179,9% nas taxas, por 100 mil habitantes, em relação a 2018”<sup>54</sup>.

Assim, foi sancionada a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, a fim de “tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet” e “definir a competência em modalidades de estelionato”<sup>55</sup>. A política criminal de recrudescer as penalidades vem sendo aplicada como forma de contenção de novos delitos, traduzida em uma faceta do Estado penal. O Estado direciona suas forças para editar temerosas normas, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que elevou as penas e previu, inicialmente, o impedimento da progressão de regimes – a sentença deveria ser cumprida inteiramente em regime fechado –, da concessão de fiança, anistia, graça e indulto, além de condições mais difíceis para a liberdade condicional para delitos enquadrados como “hediondos”.

A Lei nº 13.964/2019, midiaticamente denominada “Lei Anticrime”, promoveu diversas modificações nas normas criminais brasileiras: Código Penal, Processo Penal e leis especiais. Dentre as principais alterações, destaca-se a elevação do limite máximo de cumprimento de penas, que passa de 30 para 40 anos, de modo a alterar o artigo 75 da legislação penal; inserção de mais requisitos para concessão do livramento condicional no artigo 83, III, Código Penal, como o não cometimento de falta grave nos últimos doze meses; acréscimo de mais efeitos da condenação através do

<sup>52</sup> “Outros” referem-se aos crimes não listados entre os artigos 156 e 179 do Código Penal. DEPEN. *Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021*. 2021, p. 13.

<sup>53</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As 820 mil vidas sob a tutela do Estado*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 05-06.

<sup>54</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As 820 mil vidas sob a tutela do Estado*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 8.

<sup>55</sup> BRASIL, Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

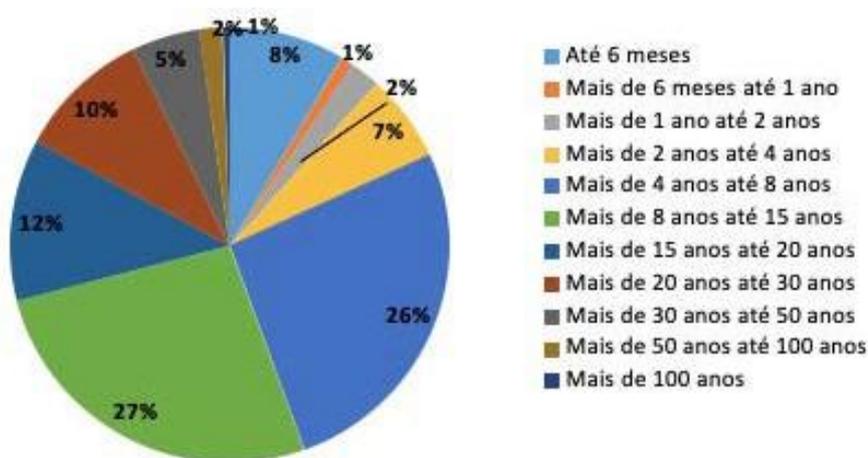
artigo 91-A do mesmo diploma legal, visando coibir o locupletamento como proveito de crimes cuja pena máxima seja superior a seis anos de reclusão; além de diversos novos lapsos para a progressão de regime, passando do máximo de 3/5 de cumprimento da pena (equivalente a 60%) para 70%, em alguns casos, modificando o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Assim, sob o escopo de combater a delinquência, o Pacote Anticrime aproximou-se da já existente violação de direitos fundamentais aos detentos, contribuindo com a manutenção do alto fluxo de presidiários, vide a implantação de mecanismos mais rigorosos para possibilitar acesso aos direitos e “benefícios”. Mais uma vez, a resposta penal rigorosa para os conflitos sociais não guarda proporção com a diminuição da criminalidade, mas vislumbra o intento de punir desmedidamente.

O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito<sup>56</sup>.

O sistema penitenciário no Brasil foi reconhecido como um estado de coisas inconstitucional: os detentos são compelidos a viverem em condições subumanas e a conviverem diariamente com múltiplas violações da dignidade humana. O advento das duras mudanças promovidas pelas novas legislações acarreta a prorrogação do tempo de cárcere. Nesse sentido, conforme gráfico abaixo, a maior parcela dos presos tem condenação que varia entre mais de oito anos até quinze anos, o que representa 26,5% dos detentos. Esse número aumenta para 52,8% do sistema carcerário quando considerados aqueles com penalidade que varia de mais de quatro até quinze anos:

Gráfico 6. Distribuição da população presa por tempo total de pena.



Fonte: DEPEN, jul./dez., 2021.

O longo tempo de cumprimento de pena ocasiona e intensifica todas as consequências que do cárcere advém: expansão de facções criminosas nos presídios gera dificuldades ao egresso para se reinserir na sociedade e no mercado de trabalho, além da percepção de que ele está sendo punido com penas que perpassam as leis penais e atingem direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal como intocáveis.

A sociedade necessita, urgentemente, deixar de cometer o grave equívoco de acreditar em que tão somente prender resolve o problema, esquecendo-se de que, ao final, cumprida a pena, o preso, qual foi abandonado atrás das grades, retornará para o seio da sociedade com muito mais ódio, revolta e desejos de vingança<sup>57</sup>.

É mister pontuar, ainda, a significativa população prisional advinda da criminalização pelos delitos previstos na Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas. Ao final do ano de 2021, 219.398 pessoas estavam presas por crimes de drogas, o segundo grupo que mais encarcera. O tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 do referido diploma legal, é responsá-

<sup>56</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 4. ed., v. 3, n.1, 2009, p. 102.

<sup>57</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 65.

vel pela prisão de 179.195 pessoas, ou 81,67% do total do grupo, seguido pelo crime de associação para o tráfico do artigo 35 (14,59%) e do tráfico internacional de drogas (3,72%)<sup>58</sup>.

Entre 2020 e 2021, houve crescimento de 6,7% na taxa de homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a variação foi de 21,3%. De acordo com os últimos dados do SISDEPEN, o principal motivo pelo qual as mulheres são encarceradas continua sendo por delitos cometidos por Drogas, envolvendo a Lei 11.343/06. Ou seja, são prisões decorrentes de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em grande parte decorrentes de apreensões de quantidades ínfimas de entorpecentes<sup>59</sup>.

Destarte, os crimes da Lei de Drogas, com vítima incerta, estão superlotando os presídios e nesses são empregados como instrumento de execução da seletividade penal e do encarceramento em massa.

A “guerra às drogas” para combater o comércio de drogas ilícitas, especialmente nas favelas, e a ausência de regras claras para o uso de veículos blindados e de armas pesadas em áreas urbanas densamente povoadas elevam o risco de morte da população local. A Polícia tem justificado, recorrentemente, o uso de força letal contra as pessoas alegando suspeitas de envolvimento das vítimas com grupos criminosos. Essas operações militarizadas de larga escala têm resultado em um alto índice de mortes nas mãos da Polícia. Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade. Frequentemente, o discurso oficial culpa as vítimas, já estigmatizadas por uma cultura de racismo, discriminação e criminalização da pobreza<sup>60</sup>.

Conforme explanado, a Lei de Drogas coopera também com o encarceramento massivo de grupos sociais bem delineados, como a população negra, uma vez que não estabeleceu critérios sólidos para a distinção entre traficante e usuário de drogas, concedendo ampla discricionariedade para que as agências de controle e punição determinassem à sua maneira o enquadramento da conduta. Indubitavelmente, essa margem arbitrária favoreceu, e muito, a externalização do preconceito perverso, latente e permanente nas estruturas e instituições sociais, reforçando o estereótipo do negro como traficante:

Gráfico 7. Distribuição de sentenças por cor do réu. Julgados em São Paulo em 2017.



Fonte: Agência Pública. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A criminalização da população negra é percebida com o aumento carcerário dos indivíduos pertencentes a essa cor/raça, de tal modo que é 1,66 vezes maior a probabilidade de estar preso um indivíduo negro, que uma pessoa branca<sup>61</sup>.

Nesse prisma, verifica-se que o percentual de negros no sistema carcerário tem aumentado no decorrer dos

<sup>58</sup> DEPEN. Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021. Departamento Penitenciário Nacional. 2021, p. 14.

<sup>59</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 07.

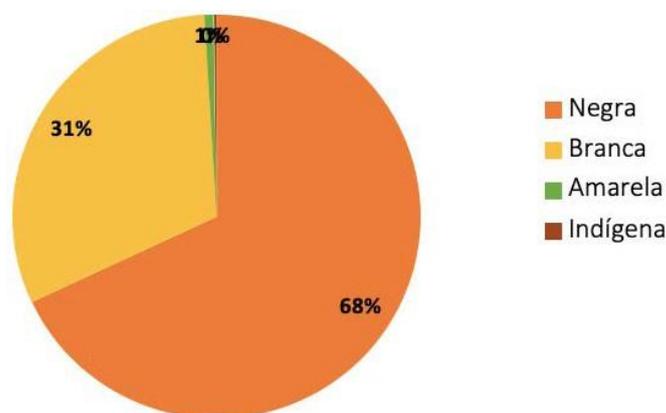
<sup>60</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 5.

<sup>61</sup> PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 87.

anos, considerando a parcela da população prisional para a qual existe informação sobre cor disponível<sup>62</sup>: em 2011, 60% dos presos eram negros e 36,6% brancos. Já em 2021, essa proporção aumentou para 68% negros e 31% brancos, demonstrando clara predileção da máquina estatal em criminalizar esses indivíduos<sup>63</sup>.

Nesse sentido, o gráfico demonstra a sobre representação da população preta e parda no cárcere brasileiro:

Gráfico 8. Distribuição da população presa por cor de pele/ raça/ etnia.



Fonte: DEPEN, jul./dez., 2021.

Segundo Arend, “os construtos ideológicos” encontram fundamento na colonização e no racismo que regem as relações de poder e dominação no Brasil. Essa concepção inaugura a existência de um “fictício inimigo social” que precisa ser combatido, fazendo com que haja alternância permanente entre o encarceramento e o extermínio dessas massas populacionais<sup>64</sup>.

A campanha “Vidas Negras” foi promovida pelo Sistema ONU Brasil, no ano de 2017, para viabilizar o debate sobre a letalidade das pessoas negras, e exigir a implementação de políticas públicas que impeçam a manutenção dessa chacina. Dados revelaram que 56% da população do Brasil concordam com a frase “a morte violenta de um jovem negro choca menos a sociedade do que a morte de um jovem branco”, exprimindo a indiferença social em relação a pessoas pertencentes a essa cor/etnia, que experimentam múltiplas formas de racismo. Em decorrência, “atribui-se a violência a um determinado grupo. Nesse caso, justifica-se a sua execução”<sup>65</sup>.

A vigilância ostensiva das agências de controle e repressão penal, disfarçada de política de segurança pública, se deixa contaminar pelo estereótipo daqueles que já estão à mercê da sociedade, a exemplo das diversas abordagens *in loco* em bairros periféricos, locais em que muitas vezes as “mãos” do Estado não chegam para garantir o mínimo necessário – como saúde, educação, saneamento básico, energia elétrica, opções de lazer etc. –, mas se fazem presente quando o intento está fundamentado no pretexto de prezar pela “defesa da paz”. “Dentro desse universo, o estereótipo da delinquência atrelado à imagem do negro tem sido considerado um fator fundamental na atuação da Polícia”<sup>66</sup>.

<sup>62</sup> “Outro dado relevante, já verificado em edições anteriores, mas que merece ser novamente enfatizado, é o total de pessoas encarceradas sobre as quais não se têm informações a respeito da sua cor/raça. Houve uma queda significativa desse percentual: em 2019, 87,1% dos presos tinham sua raça/cor informada, enquanto, em 2021, esse valor chegou a apenas 77,5%. A perda considerável da informação a respeito da raça/cor dos detentos esbarra em outra questão fundamental para a melhoria do sistema: o diagnóstico. Não saber quem são aqueles que estão sob custódia do Estado dificulta a realização de políticas públicas capazes de enfrentar os problemas aqui descritos”. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As 820 mil vidas sob a tutela do Estado*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 11.

<sup>63</sup> DEPEN. *Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021*. Departamento Penitenciário Nacional. 2021.

<sup>64</sup> AREND, Kathiana Pfluck. *Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do Estado penal à brasileira*. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020, p. 116.

<sup>65</sup> AREND, Kathiana Pfluck. *Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do Estado penal à brasileira*. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020, p. 128.

<sup>66</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 87.

Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos procedentes das classes populares, tudo isso contribui para que negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo<sup>67</sup>.

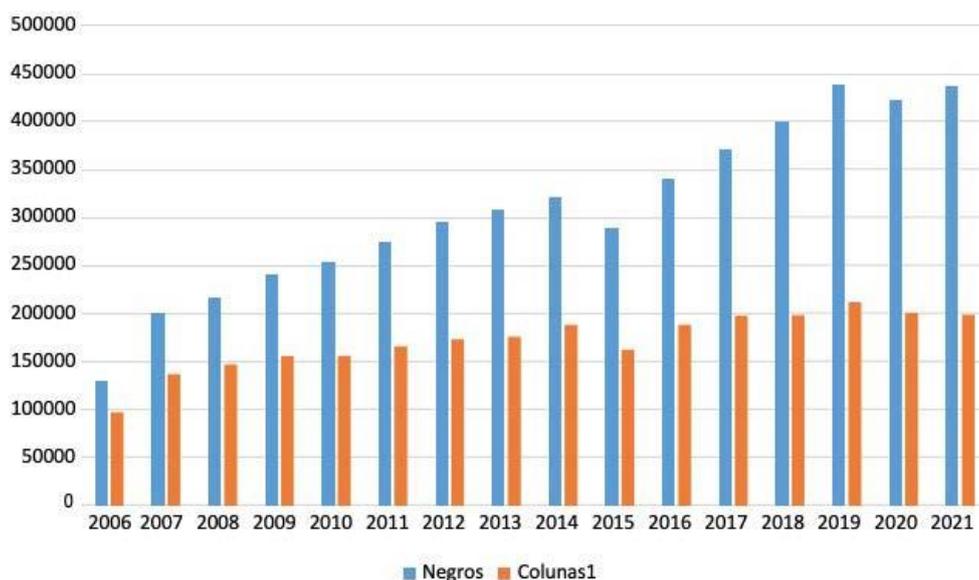
O estigma de “produtores de violência”, atribuído aos moradores de territórios marcados pela pobreza, tem o condão de produzir e reproduzir violências sob diversas facetas, dentro de uma sociedade capitalista. Nesses territórios, justificam-se as mortes, ocultando as razões estruturais que descortinariam os contrastes desse sistema econômico que está colapsando<sup>68</sup>.

Para Adorno há uma “afinidade eletiva”<sup>69</sup> firmada entre a raça do réu e a posterior punição, representando a etnia um fator determinante para a (des)proporção entre o número de negros no sistema prisional e no município de São Paulo, espaço geográfico de sua pesquisa, cujo resultado é reproduzido no país de modo geral. Nesse sentido,

réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais (1988). Em decorrência, tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos [...]. Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante às leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento viesado do sistema de justiça criminal<sup>70</sup>.

Enquanto os negros são maioria nas penitenciárias, conforme visto, são minoria no quadro de magistrados do Poder Judiciário brasileiro. Há, indubitavelmente, uma articulação bem estruturada entre racismo, proibicionismo e criminalização da pobreza, visando à manutenção de instrumentos de repressão continuada para que a ordem social racista e classista seja mantida<sup>71</sup>.

Gráfico 9. Proporção de negros e brancos no sistema carcerário brasileiro.



Fonte: DEPEN, 2006 a 2021.

<sup>67</sup> ADORNO, Sérgio. *Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo*. São Paulo:Novo estudos CEBRAP, n. 43, nov. 1995, p. 55.

<sup>68</sup> AREND, Kathiana Pfluck. *Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do Estado penal à brasileira*. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020, p. 117.

<sup>69</sup> ADORNO, Sérgio. *Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo*. São Paulo:Novo estudos CEBRAP, n. 43, nov. 1995, p. 59.

<sup>70</sup> ADORNO, Sérgio. *Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo*. São Paulo:Novo estudos CEBRAP, n. 43, nov. 1995, p. 63.

<sup>71</sup> FERRUGEM, Daniela. *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. 120 f. Dissertação (Mestrado Em Serviço Social) – Escola de Humanidades

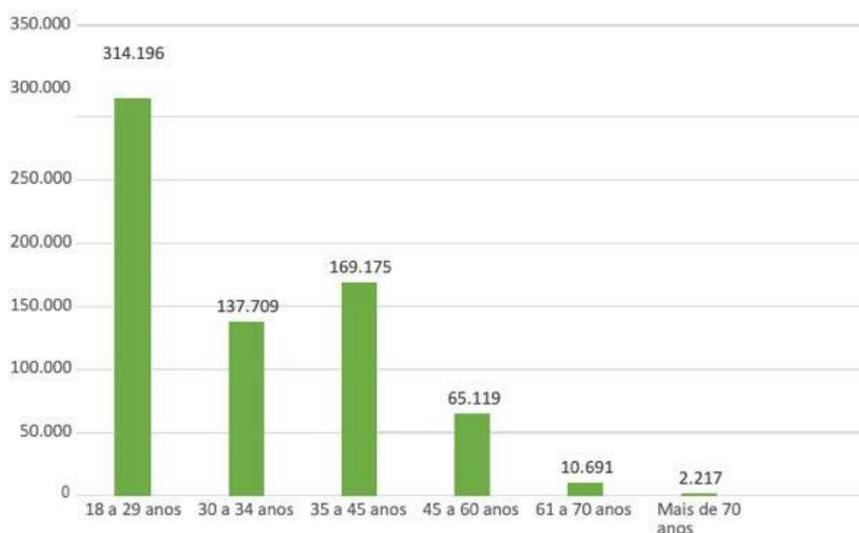


Fica evidente, pelos dados acima, que quanto mais cresce a criminalidade, mas cresce o número de encarcerados negros, o que demonstra que o nosso sistema penal é seletivo:

A seletividade do sistema penal, no entanto, não foi observada apenas no perfil racial da população encarcerada, mas também no seu perfil etário. Quando se analisam as taxas de encarceramento no país observando os grupos de jovens e não jovens, é possível perceber que o encarceramento é focalizado no primeiro grupo em toda a série histórica estudada. Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes jovens, acima de 18 anos, havia 648 jovens encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes não jovens, acima de 18 anos, havia 251 encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior do que o de não jovens, em 2012.

Hodiernamente, a representatividade dos jovens no sistema carcerário se mantém extremamente elevada, sendo que a população prisional entre 18 e 24 anos é de 147.548 detentos, e a de 25 a 29 anos é de 166.648 presos<sup>72</sup>.

Gráfico 10. Quantidade de pessoas presas por faixa etária.



Fonte: DEPEN, jul./dez, 2021.

Assim, vivenciamos no Brasil um discurso extremamente compatível com o Estado penal. Já que o Estado não precisa mais justificar ou sustentar, através de um viés ideológico, o próprio sistema do capital, toda a atenção é dirigida para a segurança pública, através de um discurso que coloca o “criminoso” como o grande inimigo da sociedade, que deve ser, portanto, eliminado. É alimentado um sentimento de ódio e vingança, e uma falsa ideia de que as penas mais rigorosas, mais tipificação de condutas criminosas, privatização de presídios e mais policiais nas ruas, poderão assegurar ao cidadão um sentimento de segurança e prosperidade. É o que sustenta Bravo em sua argumentação:

Dessa forma, cada vez mais a transição do Estado Social para o Estado Penal (e, mais ainda, sua similaridade com o Estado Policial Hitlerista) se torna realidade, pela simples desnecessidade, para a sustentação do regime de livre mercado, do discurso de bem-estar social que servia para dar ao capitalismo o seu aspecto humano. O sistema não necessita mais de uma retórica de generosidade, pois não há alternativas a ele. Essa, aliás, tem sido o maior fracasso dos críticos do chamado neoliberalismo (que nada mais é do que o renascimento do sistema de livre mercado em sua essência mais pura). O Fórum Social Mundial, por exemplo, acena com a bandeira de que “um outro mundo é possível”, mas não consegue, nem de perto, formular uma alternativa econômica para o sistema de livre mercado que seja, evidentemente, compatível com o regime democrático<sup>73</sup>.

<sup>72</sup> DEPEN. *Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021*. Departamento Penitenciário Nacional. 2021, p. 8.

<sup>73</sup> BRAVO, Otávio. *Repensando LoïcWacquant: do Estado Social ao Estado Penal. O nazismo está de volta? Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 379-403, 1º e 2º semestres. 2012, p. 390.

Nessa perspectiva, é precisa a análise de Wacquant quando afirma que a penalidade neoliberal apresenta um paradoxo, pois “pretende remediar com um mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social, que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”<sup>74</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capital em seu processo de exploração gera uma massa de desempregados. E nessa perspectiva, uma das formas de administrar a crescente massa de desempregados é por meio da expansão do sistema penal, com o surgimento do Estado Penal, com a criminalização da pobreza.

Por meio dos dados oficiais apresentados é possível constatar os contornos do Estado Penal no Brasil acompanhado por um processo de regressão da margem de concessões de direitos. Observamos a relação entre encarceramento e perpetuação dos processos produtivos e das relações de poder e dominação. E toda essa lógica vai exigir do Direito a criação de estruturas e instituições que garantam a processo de dominação e a conservação das relações de poder. Diante dos números apresentados na pesquisa, é inconcebível, em pleno século XXI, termos um único modelo criminal de tratamento do fenômeno criminal. O modelo criminal e o seu correlato sistema processual penal não são funcionais para os níveis de criminalidade do Brasil atual e, portanto, precisam deixar de ser o único meio de lidar com o crime.

#### REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência: Florianópolis, v. 42, n. 87, 2021.

ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. São Paulo:Novo estudos CEBRAP, n. 43, nov. 1995, p. 45-63. Disponível em: <[https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_194015.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As 820 mil vidas sob a tutela do Estado**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 12 jul.2022.

AREND, Kathiana Pfluck. **Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do Estado penal à brasileira**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

ARGUELLO, Katie. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 207-229., 1º e 2º semestres. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=107669](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=107669)>. Acesso em: 27 nov.2018.

---

<sup>74</sup> WACQUANT, Loïc. A ascensão do estado penal nos EUA. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 13-40., 2002, p. 04.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 4. ed., v. 3, n.1, 2009. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42>>. Acesso em: 15 jul.2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. A governamentalização da juventude: policizando o social. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan., 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2010000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2010000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em: 07 jul. 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Arquivos CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BRAVO, Otávio. Repensando Loic Wacquant: Do Estado Social ao Estado Penal. **O nazismo está de volta?** Direito, Estado e Sociedade. n. 36, p. 124 a 157, jan/jun. 2010.

BRAVO, Otávio. Repensando Loic Wacquant: do Estado Social ao Estado Penal. O nazismo está de volta?. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 379-403, 1º e 2º semestres. 2012. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=107687](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=107687)>. Acesso em: 28 nov.2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**. 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 13 jul.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 458**. De 06 de junho de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPEN. **Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021**. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sis-depen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 120 f. Dissertação (Mestrado Em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7954>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; JOFFILY, Tiago. Democracia e Encarceramento em massa: provocações de teoria política ao Estado Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 152/2019, p. 383-422, fev, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis. Editora Vozes, 1987.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Pensamento Criminológico, v. 12, Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MORAES, Mauricio de Zanoide. **Processo Penal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violento**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PASTANA, Débora Regina. **Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária**. São Paulo: UNESP, 2009.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016\\_VictorMartinsPimenta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF347**. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 28 out. 2022.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do estado penal nos EUA. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 13-40., 2002. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=64500](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=64500)>. Acesso em: 27 nov. 2018.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.